## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

- I soldo;
- II adicionais:
- a) militar;
- b) de habilitação;
- c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
- d) de compensação orgânica; e
- e) de permanência;
- III gratificações:
- a) de localidade especial; e
- b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

- Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:
  - I observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:
  - a) diária;
  - b) transporte;
  - c) ajuda de custo;
  - d) auxílio-fardamento;
  - e) auxílio-alimentação;
  - f) auxílio-natalidade;
  - g) auxílio-invalidez; e
  - h) auxílio-funeral;

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- II observada a legislação específica:
- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.	
Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo sã	io os
estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.	